



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.001091/2003-14
Recurso n° 268.117 Voluntário
Acórdão n° **3802-000.625 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente SERRARIA MARAJOARA IND. COM. E EXP. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Em segundo grau de julgamento, não cabe a apreciação de matéria que não foi objeto de contestação na impugnação inicial apresentada.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. UTILIZAÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo para se pleitear a utilização de crédito presumido do IPI para ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, contado do término do trimestre de apuração (aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso voluntário e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Processo nº 10280.001091/2003-14
Acórdão n.º **3802-000.625**

S3-TE02
Fl. 87

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama (Substituta).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Serraria Marajoara Ind. Com. e Exp. Ltda. contra Acórdão nº 01-12.222, de 14 de outubro de 2008 (fls. 49 a 53), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Belém-PA, que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao primeiro trimestre de 1998, no valor de R\$ 16.834,07, apresentado pela empresa acima identificada no dia 7 de abril de 2003.

2. A DRF/Belém entendeu que o referido pedido teria sido feito fora do prazo, tendo em vista o Decreto nº 20.910, de 1932, determinar que prescrevem em cinco anos as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza. Segundo os cálculos da Unidade, sendo o crédito referente ao primeiro trimestre de 1998, o mesmo materializou-se no final do período – 31 de março – encerrando-se o direito em 31 de março de 2003.

3. Cientificada em 02.04.2008 (AR fl. 17-v.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 08.04.2008, manifestação de inconformidade (fls. 22/32) na qual discorda do termo inicial da contagem do prazo prescricional, argumentando que a Portaria MF nº 38, de 27.02.1997, previa a apresentação de demonstrativo referente à fruição do benefício até o último dia do mês seguinte ao do encerramento do trimestre. Assim, entende que a contagem do prazo prescricional, no caso dos créditos referentes ao primeiro trimestre de 1998, iniciou-se somente em 30.04.1998, encerrando-se em 30.04.2003.

4. Entende não ter havido a decadência do direito ao ressarcimento, considerando que não se trata de crédito de IPI e sim de PIS/Pasep e Cofins, sendo a denominação (crédito presumido de IPI) tão somente em decorrência da forma primeira de utilização – compensação com débitos de IPI.

5. Nesse caso, não se aplicaria o prazo do Decreto nº 20.910, de 1932, pois a natureza da exação é tributária, devendo ser utilizado o Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o qual prevê, segundo seu entendimento, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para a restituição, contados a partir da data da homologação do lançamento, que ocorre tacitamente após cinco anos da realização do fato gerador. Acusa existirem decisões judiciais e administrativas que corroborariam do seu juízo.

6. Por fim, requer: a) reconhecidos seus créditos de PIS/Pasep e Cofins; b) homologadas as declarações de compensação efetuadas com base no referido crédito.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte em acórdão com a seguinte ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO.

O direito ao ressarcimento do crédito presumido nos termos da Portaria MF nº 38, de 1997, materializava-se ao final do trimestre de apuração.

.....

PRESCRIÇÃO.

As dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originarem.

Cientificado do referido acórdão em 10 de novembro de 2008 (fl. 54-v), o interessado apresentou, tempestivamente, recurso voluntário em 17 de novembro de 2008 (fls. 55 a 73) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Requer, ainda, somente neste momento processual, o afastamento da multa aplicada sobre o crédito tributário por violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da moral pública e dos que regem a atividade econômica; e invoca a impossibilidade de utilização da SELIC como indexador para corrigir débitos de qualquer natureza ou como juros, devendo ser excluída dos créditos tributários ora questionados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

De início, diante do pedido de homologação de declarações de compensação formulado pela recorrente, cabe registrar que consta nos presentes autos apenas pedido de ressarcimento de créditos relativos ao primeiro trimestre de 1998 (fl. 01), não havendo qualquer compensação a ser analisada.

Seguindo, afasto a análise quanto ao mérito da matéria relativa à multa e juros moratórios pelos fundamentos abaixo aduzidos.

Da preclusão

No tocante à argumentação acerca da multa de mora e dos juros moratórios, não cabe o conhecimento dessa matéria uma vez que não fora objeto das razões de impugnação (fls. 22 a 32).

Com efeito, tendo em vista que referidos acréscimos moratórios não foram expressamente contestados pelo contribuinte por ocasião da impugnação, operou-se assim a preclusão temporal nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nos processos de determinação e exigência de crédito tributário, a impugnação fixará os limites da controvérsia, sendo considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Segundo essa regra de preclusão, o contribuinte não poderá mais contestá-la na fase recursal, pois, na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem dirigir-se contra o lançamento/despacho decisório em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas no primeiro grau de julgamento.

Assim, não é dado ao contribuinte recorrente inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originalmente deduzida quando da impugnação na instância *a quo*.

De qualquer sorte, a aplicação da respectiva multa e juros moratórios impõe-se por expressa disposição legal.

DO MÉRITO

Do crédito presumido do IPI para ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e seu prazo decadencial

A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que trata da instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, assim dispôs sobre a matéria em comento:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Regulamentando o assunto, a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 – vigente à época da materialização do direito objeto do presente processo - trouxe ainda as seguintes disposições sobre o cálculo e utilização do presente crédito presumido, *in verbis*:

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.

3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º *O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.*

§ 6º *Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa.*

.....

Art. 6º A empresa produtora e exportadora beneficiada com o crédito presumido deverá apresentar ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, imediatamente anteriores, em que deverá constar:

..... (destaques apostos).

Dessa forma, sendo o crédito referente ao primeiro trimestre de 1998, o mesmo materializou-se no final do período – em 31 de março de 1998 -, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

Nesse ponto, não merece guarida a alegação de que o direito ao ressarcimento do crédito presumido somente teria se materializado depois de vencido o prazo para a entrega do respectivo Demonstrativo.

Com efeito, como bem observado pela decisão recorrida, pelo que se pode observar do ato que regulava a matéria, em nenhum momento é condicionada a possibilidade de ressarcimento à apresentação desse demonstrativo, havendo tão somente o requisito da inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa.

Continuando, o prazo decadencial em testilha encontra-se previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, ainda em vigor, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por oportuno, cumpre trazer à baila a orientação há muito firmada pelo Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971 (publicado no DOU de 27/08/71) – com a ressalva de nosso entendimento, ante o perecimento do próprio direito aos créditos, de que se trata de prazo decadencial e não prescricional - de que essa norma é aplicável a reclamações de créditos do IPI não utilizados à época própria, entendendo-se que tais créditos têm natureza de dívidas passivas da União, e, sendo assim, o direito a que sejam pleiteados rege-se pela regra específica de direito financeiro acima transcrita e não pelas regras tributárias

que tratam da decadência para pleitear a repetição de impostos ou contribuições pagas a maior ou indevidamente.

Destacam-se, a seguir, os trechos relevantes do referido PN CST nº 515, de 1971 :

“Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art.1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

*Entendeu esta Coordenação que **são aplicáveis** as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, no que diz respeito à **prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, nas várias modalidades em que o referido crédito é admitido** na legislação desse tributo, **inclusive quando a título de estímulo à exportação ou outros incentivos fiscais**(v. entre outros, Ps. Ns. 87/70, item 11 e 377/71, item 7). Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma ‘dívida passiva da União’, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.*

*2. Por certo, muito embora implique o crédito no montante correspondente em diminuir o imposto devido (regra geral), **não tem a mesma natureza deste, especialmente quando é utilizado em forma de incentivos (regra especial)**. Conseqüentemente, ao crédito não utilizado na época própria não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do ‘imposto indevidamente pago’, cuja prescrição é de cinco anos (CTN, art. 168), embora, ocasionalmente, possa esse prazo ser idêntico para ambos os casos.*

3. (...)

4. Com efeito: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, como então corretamente se entendeu; se o art. 1º do Dec. nº 20.910 prevê especificamente um prazo de prescrição para as dívidas dessa natureza; se o art. 6º do mesmo Dec. dispõe genericamente sobre o prazo de prescrição para ‘o direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada’, não há por que deixar de se aplicar aos créditos não utilizados na época própria o prazo de prescrição previsto no referido art. 1º, que é de cinco anos da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifou-se)

Nesse mesmo sentido há decisões do então Conselho de Contribuintes:

IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. Aplica-se, nos casos de ressarcimento de IPI, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal. Recurso voluntário negado. (2º CC-1ª Câmara; Acórdão nº 201-81370; Rel. Cons. Alexandre Gomes; decisão em 08/08/2008)

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DECADÊNCIA. O prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI é de cinco anos, contados do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Recurso negado. (3º CC-2ª Câmara; Acórdão nº 202-19067; Rel. Cons. Antônio Lisboa Cardoso; decisão em 04/06/2008)

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O direito ao ressarcimento de créditos fictos extemporâneos está vinculado, dentre outros, à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, conforme jurisprudência do STJ. MATÉRIA DE DIREITO NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Considera-se preclusa, não se tomando conhecimento, a alegação de direito (pretensão de atualização monetária para o valor do ressarcimento) não submetida ao julgamento de primeira instância e apresentada somente por ocasião do recurso voluntário. Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte, e, na Parte Conhecida, Negado Provimento. (2º CC-3ª Câmara; Acórdão nº 203-13763; Rel. Cons. Odassi Guerzoni Filho; decisão em 03/02/2009)

RESSARCIMENTO. PRAZO. DECADÊNCIA. 5 ANOS. DECRETO Nº 20.910/1932. O prazo decadencial quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 é aplicável aos pleitos ressarcitórios de créditos básicos de IPI, cujos insumos utilizados na fabricação de produtos industrializados tenham sido adquiridos 5 anos anteriores à formalização do pedido de Ressarcimento. Precedentes. Recurso negado. (2º CC-3ª Câmara; Acórdão nº 203-13664; Rel. Cons. Eric Moraes de Castro e Silva; decisão em 03/12/2008)

Dessa forma, tendo o dia 31 de março de 1998 como marco inicial para contagem do prazo decadencial, temos que o direito de pleitear o presente crédito presumido do IPI extinguiu-se em 31 de março de 2003, devendo ser considerado intempestivo o presente pedido da empresa somente apresentado em 07 de abril de 2003 (fl. 01).

Ademais, por não ter aplicação ao caso presente que versa unicamente sobre **pedido de ressarcimento**, e não sobre lançamento por homologação, devem ser também rechaçados os argumentos da recorrente relativos à aplicação de dispositivos do CTN que tratam especificamente de instituto jurídico de natureza diversa.

Processo nº 10280.001091/2003-14
Acórdão n.º **3802-000.625**

S3-TE02
Fl. 95

Da conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do presente recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda